



SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE

NOTA TÉCNICA Nº 363/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO

PROCESSO Nº 59800.001916/2025-71

1. ASSUNTO

- 1.1. Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO);
- 1.2. Encaminhamento de minuta de Resolução que estabelece critérios para aplicação da parcela prevista no § 7º do art. 17 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, destinada ao apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia de interesse do desenvolvimento regional, compreendendo ações de custeio e investimento.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. [Lei Complementar nº 129, de 08 de janeiro de 2009.](#)
- 2.2. [Lei nº 13.682, de 19 de junho de 2018.](#)
- 2.3. [Decreto nº 10.152, de 02 de dezembro de 2019.](#)
- 2.4. [Resolução Condel/Sudeco nº 124, de 15 de junho de 2022.](#)
- 2.5. [Resolução Condel/Sudeco nº 125, de 15 de junho de 2022.](#)
- 2.6. [Nota Técnica nº 37/2025/DIPRO/SNFI/MIDR.](#)
- 2.7. [Nota Técnica nº 41/2025/DIPRO/SNFI/MIDR.](#)
- 2.8. [Parecer Jurídico nº 00355/2025/CONJUR/MIDR/CGU/AGU.](#)
- 2.9. [Nota Técnica nº 253/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO.](#)
- 2.10. [Parecer nº 00101/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU.](#)
- 2.11. [Parecer nº 00031/2026/PF-SUDECO/PGF/AGU.](#)
- 2.12. [Despacho de Aprovação nº 00042/2026/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU.](#)
- 2.13. [Minuta de Resolução.](#)

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

3.1. Trata-se do encaminhamento de minuta de Resolução destinada à atualização do marco normativo aplicável à parcela de 1,5% das receitas de juros e amortizações do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste (FDCO), prevista no § 7º do art. 17 da Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, voltada ao apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia (PD&I) de interesse do desenvolvimento regional, compreendendo ações de custeio e investimento.

3.2. A matéria foi objeto de análise técnica no âmbito desta Autarquia, consolidada na Nota Técnica nº 253/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0475431), que apresentou o histórico da construção normativa, os fundamentos técnicos e jurídicos da proposta, bem como os ajustes promovidos na minuta em decorrência das manifestações institucionais produzidas no âmbito do Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR), do Ministério do Planejamento e Orçamento (MPO) e da Procuradoria Federal junto à Sudeco.

3.3. Na sequência, a minuta de Resolução foi submetida à análise jurídica da Procuradoria Federal junto à Sudeco, que emitiu o Parecer nº 00031/2026/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI nº 0479541), concluindo pela viabilidade jurídica da proposta normativa.

3.4. O referido entendimento jurídico foi aprovado por meio do Despacho de Aprovação nº 00042/2026/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU (SEI nº 0479546).

3.5. Conforme consignado no Parecer jurídico, a nova versão da minuta superou substancialmente as ressalvas anteriormente apontadas pela Procuradoria, encontrando respaldo no art. 17, § 7º, da Lei Complementar nº 129/2009, bem como nas manifestações técnicas produzidas no âmbito do MIDR e do MPO em matéria análoga.

3.6. A Procuradoria consignou, ainda, que a regulamentação proposta mostra-se compatível com o regime orçamentário e financeiro da União, sem prejuízo da observância das normas gerais aplicáveis à execução orçamentária e financeira da Administração Pública Federal.

4. ANÁLISE

4.1. A minuta de Resolução submetida à apreciação do Condel/Sudeco tem por objetivo regulamentar a aplicação da parcela de 1,5% dos retornos do FDCO destinada ao apoio a atividades de PD&I, conforme previsto no § 7º do art. 17 da Lei Complementar nº 129/2009.

4.2. A proposta normativa resulta de processo de construção institucional conduzido no âmbito do MIDR, com participação das Superintendências Regionais de Desenvolvimento, tendo como referência as Notas Técnicas nº 37/2025/DIPRO/SNFI/MIDR (SEI nº 0457796) e nº 41/2025/DIPRO/SNFI/MIDR (SEI nº 0457798), além do Parecer Jurídico nº 00355/2025/CONJUR/MIDR/CGU/AGU (SEI nº 0457797).

4.3. No âmbito desta Autarquia, a matéria foi consolidada na Nota Técnica nº 253/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0475431), ocasião em que foram detalhados os fundamentos jurídicos, orçamentários, financeiros e operacionais da proposta, bem como promovidos ajustes destinados à compatibilização da minuta com as orientações técnicas e jurídicas aplicáveis.

4.4. A Procuradoria Federal junto à Sudeco, por meio do Parecer nº 00031/2026/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI nº 0479541), manifestou-se pela viabilidade jurídica da minuta de Resolução, consignando que a nova versão da proposta normativa superou substancialmente as ressalvas anteriormente apontadas no Parecer nº 00101/2025/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI nº 0458345).

4.5. O Parecer reconheceu que a minuta preserva a natureza contábil do FDCO, nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 129/2009, ao mesmo tempo em que admite tratamento financeiro específico para a parcela destinada à aplicação não reembolsável em atividades de PD&I.

4.6. A manifestação jurídica registrou, ainda, que a proposta aprimorou a disciplina relativa à operacionalização dos recursos pelo Banco do Brasil S.A., prevendo a celebração de instrumento jurídico específico entre a Sudeco e a referida instituição financeira, além do aperfeiçoamento dos dispositivos relativos à custódia, segregação de contas e controle dos fluxos financeiros.

4.7. A Procuradoria destacou também a relevância institucional das manifestações técnicas produzidas no âmbito do MIDR e do MPO, especialmente em razão da aprovação de regulamentação análoga no âmbito da Sudam, entendendo que tais elementos reforçam a compatibilidade da solução normativa com o sistema orçamentário e financeiro federal.

4.8. No que se refere ao art. 14 da minuta de Resolução, a Procuradoria consignou não identificar óbice jurídico à manutenção do dispositivo, considerando que a previsão normativa não cria despesa à margem do orçamento, mas apenas reconhece a possibilidade de utilização dos saldos vinculados ao FDCO, caracterizados como superávit financeiro disponível, observadas as normas orçamentárias e financeiras aplicáveis.

4.9. Adicionalmente, o Parecer apresentou recomendação de natureza colaborativa para que fosse avaliada a conveniência de explicitar, no corpo do art. 14, que a aplicação dos recursos observará os ritos e limites previstos na legislação orçamentária e financeira aplicável, especialmente quanto à eventual necessidade de abertura de créditos adicionais por superávit financeiro.

4.10. Quanto a esse ponto, entende-se que a minuta já delimita adequadamente o escopo normativo da Resolução ao tratar da destinação e aplicação dos recursos vinculados ao FDCO, permanecendo a execução orçamentária e financeira submetida às normas gerais da União, conforme inclusive reconhecido no próprio Parecer jurídico.

4.11. Registra-se, por fim, que a recomendação constante do item 24 do Parecer possui caráter meramente colaborativo e não constitui condicionante à aprovação jurídica da minuta, conforme expressamente consignado pela própria Procuradoria.

5. ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO (AIR)

5.1. Com relação ao Decreto n.º 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR), estabelecendo os quesitos mínimos a serem objeto de exame, assim como as hipóteses em que será obrigatória ou dispensada a AIR, no que tange as propostas analisadas na presente nota técnica, temos o que se segue:

Decreto n. 10.411/2020

"...

Art. 3º A edição, a alteração ou a revogação de atos normativos de interesse geral de agentes econômicos ou de usuários dos serviços prestados, por órgãos e entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional será precedida de AIR.

§ 1º No âmbito da administração tributária e aduaneira da União, o disposto neste Decreto aplica-se somente aos atos normativos que instituem ou modifiquem obrigação acessória.

§ 2º O disposto no caput não se aplica aos atos normativos:

I - de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos ao âmbito interno do órgão ou da entidade;

(...)

Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

..." (Negrito nosso)

5.2. Assim sendo, o Decreto nº 10.411/20 descreve que os atos normativos considerados de baixo impacto são os seguintes:

Decreto nº 10.411/2020

"...

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

[...]

II - ato normativo de baixo impacto - aquele que:

a) não provoque aumento expressivo de custos para os agentes econômicos ou para os usuários dos serviços prestados;

b) não provoque aumento expressivo de despesa orçamentária ou financeira; e

c) não repercuta de forma substancial nas políticas públicas de saúde, de segurança, ambientais, econômicas ou sociais;

..."

5.3. Desta forma, em análise ao conteúdo aqui tratado, observamos que a Análise de Impacto Regulatório (AIR) é dispensável, na forma do inciso I do § 2º do art. 3º e do inciso III do art. 4º do Decreto n.º 10.411/2020, visto que a sua natureza é estritamente administrativa e o ato normativo é considerado de baixo impacto, conforme definição exposta no inciso II do art. 2º do mesmo Decreto.

6. CONCLUSÃO

6.1. Diante do exposto, considerando a instrução técnica consolidada na Nota Técnica nº 253/2026/CFDCO/CGGFDF/DIPGF/SUDECO (SEI nº 0475431), bem como a conclusão favorável da análise jurídica constante do Parecer nº 00031/2026/PF-SUDECO/PGF/AGU (SEI nº 0479541), aprovado pelo Despacho nº 00042/2026/GAB/PFSUDENE/PGF/AGU (SEI nº 0479546), entende-se que a Minuta de Resolução SEI nº 0474996, destinada a regulamentar a aplicação da parcela prevista no § 7º do art. 17 da Lei Complementar nº 129/2009 para apoio a atividades de pesquisa, desenvolvimento, inovação e tecnologia – PD&I, encontra-se apta à submissão e deliberação pelo Conselho Deliberativo do Desenvolvimento do Centro-Oeste – Condel/Sudeco.

6.2. Nesse sentido, encaminham-se os autos à Secretaria-Executiva do Condel/Sudeco, para adoção das providências necessárias à inclusão da matéria na pauta da próxima reunião do colegiado.

Brasília (DF), 27 de maio de 2026.

CLAUDIA HELENA E SILVA
Chefe de Divisão

JADER PAULO GONÇALVES VERDADE JÚNIOR
Coordenador do Fundo de Desenvolvimento do Centro-Oeste

De acordo. À consideração superior, recomendando encaminhar a presente nota técnica à Secretaria Executiva do Condel/Sudeco.

RAQUEL PORTO SANTORI
Coordenadora Geral de Gestão de Fundos de Desenvolvimento e Financiamento

De acordo. Encaminhe-se na forma proposta.

RAIMUNDO DA COSTA VELOSO FILHO
Diretor de Implementação de Programas e de Gestão de Fundos



Documento assinado eletronicamente por **Claudia Helena e Silva, Chefe de Divisão**, em 28/05/2026, às 09:27, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Jader Paulo Gonçalves Verdade Junior, Coordenador(a)**, em 28/05/2026, às 09:30, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Porto Santori, Coordenador(a)-Geral (CGGFDF)**, em 28/05/2026, às 23:56, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



Documento assinado eletronicamente por **Raimundo da Costa Veloso Filho, Diretor(a) de Implementação de Programas e Gestão de Fundos**, em 29/05/2026, às 11:17, conforme Decreto N.º 8.539 de 08/10/2015 e Decreto N.º 11.057 20/04/2022 da Presidência da República.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://bit.ly/292Spi1>, informando o código verificador **0479783** e o código CRC **9C47CE83**.

Referência: Processo nº 59800.001916/2025-71

SEI nº 0479783